



**VOTO Nº 12/2020 - GCSM.**

Trata-se do Edital de Concorrência n. 003/2014, da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR, para execução de serviços de fornecimento e instalação de brinquedos ao Parque Paraíso Encantado, situado no Município de Posse, no valor estimado de R\$ 2.999.000,00. O Edital foi encaminhado a este Sodalício em cumprimento à Resolução nº 009/2001.

O Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva nº 9/2018 (Evento 4, págs. 43/59), requereu a apresentação de documentos e esclarecimentos quanto aos seguintes itens: "a) Adoção da modalidade licitatória concorrência, em detrimento da modalidade pregão, para a aquisição de bens comuns, conforme determina o art. 1º da Lei nº 10.520/02 e art. 2º do Decreto estadual nº 7.468/11; b) As providências tomadas quanto ao fato de as únicas duas empresas que se apresentaram para o certame possuírem, como sócios, pessoas com parentesco de segundo grau (irmãos), conforme item 2.2.1 desta Instrução; c) O fato de haver admitido como proposta vencedora lances muito próximos da segunda colocada, e se houve tentativa de negociação dos valores apresentados; d) As providências tomadas para a substituição da Carta de Fiança apontada nos pareceres da Controladoria Geral do Estado, Despacho nº 5957/2015-SCI (fls. TCE 0496/0497), item 5, bem como, o Despacho nº 6167/2015-SCI, que questionam a validade da Carta de Fiança apresentada pela empresa vencedora e condicionam o prosseguimento do feito a substituição da mesma, vez que a mesma foi emitida por instituição financeira não autorizada pelo Banco Central". Instaurado o contraditório, vieram aos autos peças de defesa e documentos (Evento 4, págs. 77/346).

À análise da Unidade Técnica (Instrução Técnica nº 90/2019 - Evento 6), pugnou pela aplicação de multa a THIAGO MELO PEIXOTO DA SILVEIRA, face ao descumprimento à determinação desta Relatoria, para envio da integralidade do processo administrativo, bem como a LUIZ ANTÔNIO



FAUSTINO MARONEZI, por haver indicado dotação orçamentária inidônea à despesa. Ao final, sugeriu a expedição de recomendações e determinações ao ente jurisdicionado. O Ministério Público de Contas e a Auditoria perfilharam do referido entendimento.

É o relatório. Passo ao voto.

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para a apreciação do presente Edital de Licitação, tem escólio no artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 16.168/07.

A licitação ora analisada destinou-se à aquisição de equipamentos para parque de diversões localizado no município de Posse. Para o devido controle, esta Relatoria determinou aos titulares da Pasta o envio de cópia integral do respectivo procedimento. Contudo, restou evidenciado o descumprimento a essa determinação. Percebe-se que os respectivos responsáveis foram intimados por mais de uma vez para dar cumprimento à sobredita ordem, conforme evidenciam os Despachos n. 831/2015 e n. 135/2016 (Evento 1, páginas 83 e 96). Este último, inclusive, alertou o gestor expressamente acerca da incidência de multa no caso de não atendimento. Não obstante, a ordem foi descumprida, conforme salientado pela Unidade Técnica (Instrução Técnica n. 90 – Evento 6, página 6), *in verbis*:

Já no exercício de 2016 o então Secretário e ora citado, Sr. Thiago Peixoto, encaminha o Ofício nº 239/2016-GAB (pág. 94, evento 1), contendo alegação de que o processo licitatório referente à Concorrência nº003/2014 já havia sido encaminhado e recebido por este Tribunal no mês de maio de 2014.

Em posse dessa informação, o Relator, Conselheiro Saulo Mesquita, exarou novo Despacho de nº 135/2016 (pág. 96, evento 1), esclarecendo eventual equívoco por parte da Secretaria, determinando expressamente ao Sr. Thiago Peixoto que encaminhe a cópia integral do processo licitatório em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

O Despacho nº 787/2016 atesta que o gestor intimado não se manifestou nos autos no prazo concedido (pág. 99, evento 1).

Em 29/03/2016, a documentação requisitada pela Relatoria fora protocolada no bojo destes autos, representando as págs. 108 do evento 1 até a pág. 37, evento 4.

Conforme relatado no trecho acima em destaque, extraído da Instrução Técnica nº 09/2018, a capa dos autos administrativos nº 201400030000230 consta à pág. 108, evento 1. Entretanto, **a página seguinte (109, evento 1), corresponde à folha nº 201 da AGDR**, a qual



segue, sem solução de continuidade, até a folha 295 AGDR (pág. 201, evento 1).

A numeração com o carimbo da SED se inicia à folha 296 dos autos administrativos (pág. 202, evento 1) a qual se segue até a folha 313 (pág. 219, evento 1), saltando para a folha 325 (pág. 225, evento 1), a qual segue na íntegra até a folha 741 (pág. 33, evento 3).

Ainda, do evento 1, observa-se a presença das folhas AGDR 02 até fls. AGDR 50 (equivalente às págs. 02 a 76 do evento 1).

Neste sentido, detecta-se **omissão** em encaminhar à este TCE as seguintes folhas do processo administrativo relativo à Concorrência nº 03/2014:

- Folhas 51 a 200;
- Folhas 314 a 324

Isto posto, tendo o Despacho de nº 135/2016 (pág. 96, evento 1) exarado ordem clara ao então Secretário responsável pela unidade no exercício de 2016, quanto a integralidade do processo administrativo requisitado, e tendo se detectado ausentes cerca de 160 folhas do mesmo, entende-se que **os fatos se subsomem** (sic) ao **art. 112, IV da LOTCE.GO**.

A omissão em atender à determinação deste Tribunal emana efeitos nocivos, não só ao exame do presente feito, mas, sobretudo, à própria missão institucional do controle externo, cenário que revela ajustada a aplicação de multa a THIAGO MELO PEIXOTO DA SILVEIRA, então titular da Pasta.

Esta relatoria diverge da Unidade Técnica tão somente no que diz respeito à tipificação aplicável, eis que a situação em tutela se subsume ao prescrito no artigo 112, inciso VI, da Lei n. 16.168/07, o qual se refere especificamente aos casos de sonegação de processo, documento ou informação, cominando sanção de 20 a 50% do valor de referência.

Vencido esse ponto, verifica-se que outra questão suscitada pela Unidade Técnica diz respeito à irregularidade da execução da despesa com base em dotação orçamentária relativa ao FUNPRODUZIR. A defesa alega que a Lei Estadual n. 18.933/15 estendeu a utilização do fundo a programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento econômico, contexto que, supostamente, estaria por viabilizar a aquisição de brinquedos para o parque de diversões. Essa alegação, contudo, não prospera.

O escopo do PRODUZIR/FUNPRODUZIR é fomentar a atividade industrial no Estado, conforme evidenciam os artigos 2º e 3º, da Lei Estadual n. 13.591/00, *in verbis*:



Art. 2º - O PRODUZIR tem por objeto social contribuir para a expansão, modernização e diversificação do setor industrial de Goiás, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 3º - O PRODUZIR compreende ações de interesse do desenvolvimento industrial do Estado relacionadas com: (...)

É dizer, portanto, que os programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento econômico inseridos no tratado programa devem guardar relação direta com o setor industrial do Estado, o que claramente não se observa no caso em tela.

Sobre o assunto, a Unidade Técnica firmou o seguinte:

O presente edital de concorrência não visa instrumentalizar um serviço público, posto que o Estado de Goiás não presta, diretamente, utilidades de parques de diversões à população. Também não é fomento, porque seu objeto se limita à aquisição de 05 (cinco) brinquedos, dos quais 03 (três) podem ser entregues usados. E não há qualquer exigência para que sua fabricação se dê no estado de Goiás ou na região a ser beneficiada por estes, no caso, a região nordeste do Estado. Neste caso, o objeto também não contempla 'ações que visam amparar e estimular o desenvolvimento industrial'.

(...)

Como já exposto na Instrução nº 09/2018, outro ponto basilar da técnica legislativa é que a unidade básica de articulação dos textos legais é o artigo, o qual desdobrar-se-á em parágrafos ou em incisos. Para a obtenção de ordem lógica, deve-se restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio, promovendo-se as discriminações e enumerações do caput por meio dos incisos, alíneas e itens. É o que determina a Lei Complementar nº 95/1998 (vide art. 10, I e art. 11, III).

Neste contexto, os programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento econômico a que aduz o inciso III acima devem se referir à "*ações de interesse do desenvolvimento industrial do Estado*", o que não se observa do presente caso, porque seu objeto não visa o estímulo à produção de brinquedos de parques, mas apenas à aquisição de 05 (cinco) deles, dos quais 03 (três) pode ser entregues usados, e o fora, de fato (vide nota fiscal em fl. TCE 0539).

(...)

Sabe-se que a "verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente" (art. 77 da Lei n. 4.320/64). Por não se compatibilizar com o programa 1151 do PPA 2012-2015, estruturado para os recursos do FUNPRODUZIR e para realizar os objetivos da Lei nº 13.591/00, a Administração contratante praticou ato de gestão contrário ao que preconiza o art. 167, I da Constituição da República: Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



A Constituição da República de 1988, além de delegar a lei complementar a fixação de regras quanto a finanças públicas (art. 163, I), veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI).

O Decreto 93.872/86, que regulamenta a Lei geral de finanças públicas, a Lei nº 4.320/64, prevê que: Art. 23. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte **ou quando imputada a dotação imprópria**, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo excede aos limites previamente fixados em lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal considera como adequada uma despesa que seja objeto de dotação específica, e compatível com o PPA e LDO a a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições (art. 16, §1º, I e II da LRF).

(...)

Por todo o exposto, detecta-se desconformidade materialmente relevante no uso da dotação 2015.36.51.22.661.1105.1051.04 para a execução da despesa pretendida pelo objeto do Edital de Concorrência nº 003/2014, posto que neste não há nenhuma concretização de projetos ou atividades ligadas ao programa de desenvolvimento industrial, mas apenas a entrega pontual de 05 (cinco) brinquedos a um município, sem a previsão, sequer, de planejamento para a sua manutenção, havendo afronta ao art. 167, I da CF/88, ao art. 16, §1º da LRF, e ao art. 23 do Decreto 93.872/86.

A responsabilidade do ordenador de despesa quanto a desconformidade da declaração de adequação orçamentária e financeira é expressa no art. 12 do Decreto estadual nº 8.306, de 08 de janeiro de 2015.

Há indicação de outra dotação á (sic) pág. 36, evento 3. A despeito dela, foram realizados pagamentos na Classificação Orçamentária 2015.3651.22.661.1105.1051.04.20 (vide docs em anexo).

Isto posto, não se acata as razões de defesa do Sr. Luiz Antônio Faustino Maronezi, CPF nº 215.926.678-72, então Superintendente Executivo da SED, sugerindo-se a aplicação de **multa**, nos termos do art. 112 da LOTCE.GO.

Destarte, considerando que toda dotação orçamentária deve encontrar-se vinculada à sua finalidade precípua, e, ainda, que a alteração ocasionada pela novel normativa, por óbvio, não alterou o objetivo do FUNPRODUZIR, não há vias ao acolhimento da alegada compatibilidade entre a finalidade da dotação orçamentária utilizada e a despesa em questão, revelando-se pertinente a aplicação de sanção pecuniária a LUIZ ANTÔNIO FAUSTINO MARONEZI, então Superintendente Executivo da Pasta, nos termos do inc. II, art. 112, da LOTCE/GO, em virtude da prática de ato de gestão ilegal, com infração de normas de natureza orçamentária (art. 167, inciso I, da CF/88, art. 16, §1º, da LRF e art. 23, do Decreto 93.872/86).



Referida sanção também se fundamenta na admissão irregular da carta de fiança da empresa vencedora. Não pairam dúvidas acerca da obrigatoriedade de que a fiança bancária prestada nos termos do inc. III, §1º, do art. 56, da Lei nº 8.666/93, advenha de instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme dispõe o inc. X, do art. 10, da Lei 4.595/64 c/c art. 1º, da Resolução nº 2.325/96, do Conselho Monetário Nacional.

No caso dos autos, a carta de fiança (Evento 2, pág. 94) foi contratada junto à instituição P.B. INVESTMENT EMPRESARIAL S/A (PROFIT BANK), inscrita no CNPJ nº 07.376.572/0001-19, a qual se encontra desprovida de cadastro junto ao Banco Central do Brasil. É de bom alvitre mencionar que, ao apreciar caso análogo, envolvendo, inclusive, a mesma instituição, o Tribunal de Contas da União rechaçou a fiança prestada pelas razões aqui retratadas, conforme revela o Acórdão TCU 64/2015 – Plenário.

A respeito do tema, assim se manifestou a Unidade Técnica:

Em vista do exposto, conclui-se que, para fins do art. 56 da Lei de Licitações, a fiança somente pode ser prestada por instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96.

Assim, ao receber essa modalidade de garantia contratual, a principal cautela a ser adotada pela Administração consiste em se certificar de que a respectiva carta de fiança bancária foi emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da citada legislação.

(...)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firmado sobre a necessidade do devido registro junto ao Banco Central para instituições emitentes de carta fiança (Acórdão 2.467/2017-TCU-Plenário, relator Min. José Múcio, grifou-se) : '73. Para o exercício da atividade bancária, é necessária a autorização governamental expedida pelo Banco Central do Brasil, que integra o Sistema Financeiro Nacional. A administração das instituições financeiras submete-se a regras específicas e é controlada pelo Banco Central do Brasil. A este compete, dentre outras prerrogativas, a aprovação do nome dos administradores eleitos pelos órgãos societários, a fiscalização das operações realizadas, a autorização para a alienação do controle acionário ou para a transformação, fusão, cisão ou incorporação, bem como a decretação do regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial. 74. Não sendo o Trade Merchant Bank um banco, a fiança emitida por essa instituição, além de não poder ser considerada fiança bancária, não tem a segurança proporcionada pelo controle do Banco Central do Brasil'.



Especificamente quanto ao Profit Bank, CNPJ nº 07.376.572/0001-19, detecta-se que o mesmo já prestou fiança bancária em contratos da União, o que foi rechaçado pelo TCU, pelo não cumprimento dos requisitos essenciais de validade aqui expostos:

(...)

Pelo exposto, reputa-se desconforme ao art. 56, §1º da Lei 8.666/93 e à Lei nº 4.595/64 a prestação de garantia contratual do tipo “fiança bancária” por sociedade empresarial que não cumpre os requisitos e o registro no Banco Central do Brasil, caso do Profit Bank.

Neste sentido, mostra-se irregular a garantia contratual apresentada pela empresa vencedora no presente feito, o que, como salientado, reforça a necessidade de aplicação de multa a LUIZ ANTÔNIO FAUSTINO MARONEZI, então Superintendente Executivo da Pasta.

Outro ponto que chama a atenção diz respeito à existência de parentesco entre os sócios das duas únicas empresas que participaram do certame. A esse respeito, assim se manifestou a Unidade Técnica:

Nos documentos de habilitação consta que são sócios da empresa **G&R Empreendimentos e Diversões LTDA-ME**, o Sr. GIL ALVES MOREIRA, e a Sra. ROSILENE ALVES MOREIRA (fl. TCE 0248).

Já em relação à empresa **Empreendimentos ITA Entretenimentos LTDA-EPP** consta como sócia a Sra. ANDREA ALVES MOREIRA ANGELI, e seu filho, o menor Enzo Gabriel Angeli (fl. TCE 0291).

Dos documentos pessoais tanto do Sr. GIL ALVES MOREIRA, como da Sra. ANDREA ALVES MOREIRA ANGELI, extrai-se que os mesmos são irmãos (vide fls. TCE 0253 e 0298)

(...)

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

Nada obstante, essa circunstância fática constitui-se de um **risco** à administração pública, que se fragiliza na consecução dos princípios basilares da licitação, a isonomia e a contratação da proposta mais vantajosa, já que a relação familiar de sócios permite, em tese, a quebra do sigilo, pois a proposta do licitante, até a sua regular abertura, é considerada sigilosa, como ordena o § 3º de art. 3º da Lei 8.666/1993.

(...)

Nesse contexto, detectada oportunidade de melhoria na governança de ponto constitutivo de risco à contratação pública, sugere-se que seja expedida as seguintes recomendações:



- **Recomende** à Secretaria Indústria, Comércio e Serviços, sucessora da SED conforme Lei estadual nº 20.417/2019, que em seus procedimentos licitatórios, independente da modalidade, se atente para as eventuais relações de parentesco entre os sócios das empresas licitantes, tomando medidas de gestão aptas a atenuar os riscos de violação do sigilo das propostas e dano ao erário quando constatada tal situação;
- **Recomende** à Secretaria de Estado da Administração, gestora do sistema ComprasNet.GO, para que avalie a possibilidade de realizar modificações no sistema, de modo que este possa identificar a existência de sócio(s) em comum ou relação de parentesco nos quadros societários de empresas licitantes, disparando alerta à Autoridade Competente;

No presente caso, não houve comprovação efetiva de que tenha havido dano ao erário. No entanto, não se pode ignorar que a participação de empresas pertencentes a pessoas que integram o mesmo grupo familiar (irmãos) constitui sério indício da existência de conluio, o que coloca em risco a regularidade do procedimento licitatório. Ao lado disso, tal situação evidencia a possibilidade de desrespeito ao caráter sigiloso das propostas, conforme exigido pelo artigo 3º, § 3º, da Lei n. 8.666/93. E, não bastasse isso, a indicar a possibilidade de conluio, verificou-se que os lances foram ofertados em valores muito próximos.

Nessa linha, se, de um lado, não houve comprovação de dano efetivo ao erário, impõe-se, de outro, a obrigatoriedade de levar o conhecimento do fato ao Ministério Público Estadual, a fim de que possa avaliar a necessidade de eventual atuação de sua parte.

Outro ponto questionado pela Unidade Técnica foi a omissão na tentativa de negociação. Alegou-se, na peça de defesa, que o lance vencedor estava abaixo do valor estimado e que não existe previsão a respeito da prerrogativa de negociação nas modalidades licitatórias da Lei n. 8.666/93. Acerca do tema, curial trazer à tona o quanto elucidado pela Unidade Técnica:

De fato, não há previsão expressa de negociação como o há na modalidade pregão, e no regime do RDC. Nada obstante, tendo em vista o regime-jurídico declarado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, no qual se encontra a diretriz da busca da proposta mais vantajosa à administração, não se observe óbice para que a Comissão de Licitação responsável pelos certames realizados nas modalidades da Lei nº 8.666/93 busquem negociar com o licitante que apresentou melhor proposta.



Referido entendimento encontra-se consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme revela excerto do Acórdão TCU 1401/2014 - Segunda Câmara, *in verbis*:

"(...) cabe sim negociação - na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública - no âmbito de todas as modalidades licitatórias, aí se inserindo, por óbvio as previstas na Lei nº 8.666/93 (...)"

Destarte, é fundamental que o ente jurisdicionado seja cientificado acerca da necessidade de buscar a proposta mais vantajosa à Administração, amparado na prerrogativa administrativa da negociação, aplicável em todas as modalidades licitatórias, com supedâneo no plexo normativo conformado pelo art. 37, da Constituição, pelo art. 3º, da Lei n. 8.666/93, e pela Lei estadual n. 13.800/01.

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

- a) pela aplicação da multa prevista no art. 112, VI, da Lei Estadual n. 16.168/07 a THIAGO MELO PEIXOTO DA SILVEIRA, CPF nº 633.533.851-34, então Secretário da pasta, no valor de R\$ 14.084,45 (catorze mil e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de referência.
- b) pela aplicação da multa prevista no art. 112, II, da Lei Estadual n. 16.168/07 a LUIZ ANTÔNIO FAUSTINO MARONEZI, CPF nº 215.926.678-72, então Superintendente Executivo da SED, no valor de R\$ 14.084,45 (catorze mil e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de referência.



- c) pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação para que, nos processos licitatórios, efetue pesquisa junto à Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, no caso de seguro-garantia, e junto ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de fiança bancária a ser apresentada em contrato, em atendimento ao disposto no art. 56, § 1º, incisos II e III, da Lei 8.666/93, objetivando verificar se a instituição prestadora da respectiva garantia está devidamente autorizada a fazê-lo.
- d) pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação para que, nos processos licitatórios, seja procedida negociação em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos das normas contidas no art. 37 da Constituição, no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e na Lei Estadual nº 13.800/01;
- e) pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação para que, nos processos licitatórios que envolvam serviços de engenharia, promova o planejamento e o estudo necessário à avaliação do mesmo enquanto comum, nos termos do art. 1º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 10.520/02 e, em caso positivo, adote a modalidade licitatória pregão, preferencialmente na modalidade eletrônica, justificando eventual inviabilidade de cumprimento da medida nos autos.
- f) pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação para que, em seus procedimentos licitatórios, independente da modalidade, se atente para as eventuais relações de parentesco entre os sócios das empresas licitantes, tomando medidas de gestão aptas a atenuar os riscos de violação do sigilo das propostas e danos ao erário quando constatada tal situação.



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA

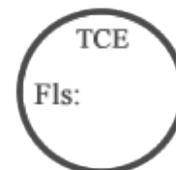
---

- g) pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Administração, para que avalie a possibilidade de realizar modificações no sistema ComprasNet.GO, de modo que este possa identificar a existência de sócio(s) em comum ou relação de parentesco nos quadros societários de empresas licitantes, disparando alerta à Autoridade Competente.
- h) pelo encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

Goiânia, 07 de janeiro de 2019.

SAULO MARQUES MESQUITA  
**Conselheiro**

GCSM/CFMS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 12/2020 - GCSM**

